



MESA DIRETORA E COMISSÕES EM CONJUNTO

Proposição: **Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 045/2023**

Autoria: **Tribunal de Contas do Estado de Roraima**

Ementa: **“Altera a Lei nº 1.297 de 17 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Tribunal de Contas do estado de Roraima e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 045/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas Estado de Roraima, que *“altera a Lei nº 1.297 de 17 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Tribunal de Contas do estado de Roraima e dá outras providências”*.

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, o mesmo foi encaminhado ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Por fim, nos termos do art.79-A do Regimento Interno, o manifesto Projeto foi encaminhado à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.



PARECER DO (A) RELATOR (A)

Trata-se de parecer do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 045/2023, que **visa alterar a Lei nº 1.297 de 17 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do TCE-RR.**

Pois bem, a respeito das alterações textuais de lei em vigor, é mister considerar o §4º do artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ([Decreto-Lei nº 4.657/42.](#)), vejamos:

Art. 1º §4º, LINDB. As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova. (sem grifo no original)

Quanto à análise jurídica, a Constituição Estadual prevê a iniciativa privativa ao Presidente do Tribunal de Contas para legislar sobre tais matérias. Confira-se:

Art. 41, CE/RR. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. (Artigo com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 62/2019](#)) (Grifo nosso)

Portanto, no que compete a esta Relatoria analisar, verifica-se que o presente Projeto de Lei está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Assim, não incorrendo em nenhuma espécie de vício, exaro parecer **favorável ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 045/2023.**

É o Parecer.



VOTO

Diante o exposto, opinamos pela **aprovação do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 045/2023**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2023.

JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES
Relator